

A. I. N º - **128859.0100/04-3**  
**AUTUADO** - **FERRAGENS ARMAC LTDA**  
**AUTUANTE** - **EZILBERTO DE BRITO MOITINHO**  
**ORIGEM** - **INFAC BONOCÔ**  
**INTERNET** - **08.10.2004**

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0374/01-04**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado o recolhimento de parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infração caracterizada. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação nas aquisições das mercadorias. Abatidos os créditos das operações anteriores (item precedente). Refeitos os cálculos. Infrações caracterizadas parcialmente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações elididas, após análise das provas documentais. Rejeitada argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor de ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro e novembro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.184,11;

2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2001, aplicando multa no valor de R\$ 40,00;
3. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 11.205,09;
4. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.921,78;
5. Dar entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2000 e 2001, aplicando multa no valor de R\$ 6.686,16;
6. Dar entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2000, aplicando multa no valor de R\$ 202,43;

Ressaltou ainda que foi constatada omissão de saídas inferior à omissão de entradas no exercício de 2001, conforme demonstrativos anexados.

O autuado, em sua impugnação (fls. 210 a 280), requer a anulação ou a improcedência da autuação, alegando que os demonstrativos apresentados estão em desacordo com a sua realidade, faltando levantamentos relevantes como, por exemplo, as entradas de mercadorias do período. Além disso, apresentou as seguintes razões:

1. Quanto à primeira infração, afirmou que efetuou o pagamento relativo a fevereiro de 2001, conforme cópias do DAE e da folha do livro Registro de Apuração do ICMS anexadas (fls. 229 e 230).
2. Relativamente às Infrações 03 e 04, asseverou que o autuante não contabilizou as entradas no período, juntando cópias de demonstrativos, folhas do livro Registro de Inventário e de cupons e notas fiscais (fls. 233 a 280).
3. Em relação às Infrações 05 e 06, acostou cópias de folhas do livro Registro de Entradas para contestar a acusação de que não teria escriturado as notas fiscais (fls. 214 a 227).

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 284 e 285), reconheceu a necessidade de se refazer os levantamentos, devido a erros nos arquivos magnéticos, após o que apresentou novos resultados:

1. Quanto à primeira infração, afirmou que somente persiste o débito referente ao item 02, em novembro de 2001, no valor de R\$ 139,42, já que o autuado comprovou o pagamento relativo ao item 01.
2. Em relação à segunda infração, opinou pela sua manutenção.
3. Relativamente às Infrações 03 e 04, asseverou que efetuou novos levantamentos, os quais foram acostados aos autos (fls. 286 a 380), pois constatou, nos arquivos magnéticos, a utilização indevida do código de situação tributária “03” para todas as mercadorias e a não

contabilização de algumas notas fiscais de compras, passando as referidas infrações a apresentarem, respectivamente, os valores de R\$ 2.856,72 e R\$ 853,38.

4. Entendeu que as Infrações 05 e 06 não devem ser consideradas devido ao autuado ter apresentado provas da regularidade da escrituração.

Ao final, o autuante requereu a procedência parcial da autuação de acordo com os novos valores apresentados, acrescentando que lavrou novo Auto de Infração, com ICMS reclamado no valor de R\$ 1.168,60, devido ao surgimento de nova infração após a retificação do código de situação tributária nos arquivos magnéticos.

O autuado, em nova manifestação (fl. 388), solicitou apenas que fosse emitido DAE para que efetuasse o recolhimento do débito apresentado pelo autuante em sua informação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o ICMS em razão de recolhimento a menor, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, e de falta do seu recolhimento, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e para aplicar multa por omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e por ter sido dada entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, e não tributáveis, sem os devidos registros na escrita fiscal.

O autuado requereu a anulação da autuação, contudo não apresentou em que se baseia tal pedido.

Rejeito tal argüição por entender que foram respeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99.

Do exame acerca das peças que compõem o processo, constato que o sujeito passivo comprovou a improcedência do item 01 da Infração 01 e da totalidade das Infrações 05 e 06, o que foi reconhecido pelo autuante. Quanto às Infrações 02, 03 e 04, o autuante refez os seus levantamentos, mantendo a exigência da Infração 02 e apresentando novos valores em relação às Infrações 03 e 04, respectivamente, R\$ 2.856,72 e R\$ 853,38, com os quais o autuado concordou. Do exposto, entendo caracterizados o item 02 da Infração 01, no valor de R\$139,42, a Infração 02, no valor de R\$ 40,00, e as Infrações 03 e 04 nos valores de R\$ 2.856,72 e R\$ 853,38, respectivamente.

Voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor total de R\$ 3.889,52, conforme descrito acima.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128859.0100/04-3, lavrado contra **FERRAGENS ARMAC LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.849,52**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$ 992,80 e de 70% sobre o valor de R\$ 2.856,72, previstas no art. 42, II, “b” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos

acréscimos legais, e da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR